



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.975 - RN
(2013/0196987-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANDER DISRAEL FREIRE LOPES
ADVOGADO : TIAGO MAFRA SINEDINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem assentou que a ação rescisória, interposta com fundamento no art. 485, V, do CPC, pretendeu renovar discussão já decidida ao longo do processo. Inafastável a incidência da Súmula 83/STJ.

2. *"Na ação rescisória, fundada no inciso V do art. 485 do CPC, a violação de lei deve ser literal e direta, não admitindo inovação argumentativa, sob pena de se aceitar o uso dessa ação de natureza desconstitutiva negativa unicamente com o fim de se permitir novo julgamento à luz de outro enfoque"* (AR 4.309/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2012, DJe 8/8/2012).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.975 - RN
(2013/0196987-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANDER DISRAEL FREIRE LOPES
ADVOGADO : TIAGO MAFRA SINEDINO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou o agravo em recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte assim ementado (fl. 148, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. GNTS DE SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. ACTIO AJUIZADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, V, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO CARACTERIZADOR DA VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO INAPTO A AUTORIZAR A UTILIZAÇÃO DA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DO FEITO RESCISÓRIO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO."

A decisão agravada conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 200, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

O agravante alega que a análise da demanda não encontra óbice na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 280 do STF, pois trata de discussão em torno do conflito aparente de leis no tempo, caso em que o próprio Supremo Tribunal Federal afasta o rigor da referida Súmula.

Sustenta que a discussão em torno do cabimento da rescisória não tem cunho constitucional, motivo pelo qual seu controle compete ao STJ.

Assevera que não corresponde à realidade o fundamento concernente à utilização da rescisória como mero sucedâneo recursal, pois o vício da inconstitucionalidade justifica o conhecimento e a procedência da ação.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.975 - RN
(2013/0196987-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem assentou que a ação rescisória, interposta com fundamento no art. 485, V, do CPC, pretendeu renovar discussão já decidida ao longo do processo. Inafastável a incidência da Súmula 83/STJ.

2. *"Na ação rescisória, fundada no inciso V do art. 485 do CPC, a violação de lei deve ser literal e direta, não admitindo inovação argumentativa, sob pena de se aceitar o uso dessa ação de natureza desconstitutiva negativa unicamente com o fim de se permitir novo julgamento à luz de outro enfoque"* (AR 4.309/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2012, DJe 8/8/2012).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Não merece prosperar a alegação do agravante.

Consoante outrora consignado, não foram preenchidos os requisitos do art. 485, V, do CPC. O Tribunal estadual assentou que se pretendeu renovar a discussão acerca do direito dos demandados à percepção da gratificação especial, reiterando as argumentações fático-jurídicas levantadas ao longo do processo.

A via rescisória somente é cabível nas situações arroladas taxativamente no art. 485 do CPC, ou seja, em casos de flagrante transgressão à lei. E foi assim definido pelo acórdão recorrido, sendo, portanto, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ.

Apenas para fins de esclarecimento, a decisão agravada consignou que a tese deduzida pelo agravante na Ação Rescisória vincula-se à suposta ocorrência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação literal a dispositivos de leis locais, bem como à suposta ofensa a dispositivos constitucionais, o que não impõe o conhecimento do recurso especial, porquanto não ultrapassada esta barreira.

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão monocrática, mantenho-a em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0196987-6

**AgRg no
AREsp 366.975 / RN**

Números Origem: 20090019453 20120114928 20120114928000100 20120114928000200
20120114928000300 66112020128200000

PAUTA: 17/09/2013

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANDER DISRAEL FREIRE LOPES
ADVOGADO : TIAGO MAFRA SINEDINO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações Municipais Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANDER DISRAEL FREIRE LOPES
ADVOGADO : TIAGO MAFRA SINEDINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.